



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

LEI DECRETADA NA SESSÃO DE 19 DE OUTUBRO DE 2016

Cópia extraída de fls. 101/103 do processo
(PROJETO DE LEI Nº 343/15)
(VEREADOR ANTONIO DONATO – PT)

Dispõe sobre a alteração na legislação relativa aos professores e em especial do § 4º do art. 15, § 2º do art. 33 da Lei Municipal nº 14.660/07, bem como do inciso VI do § 5º e, ainda, o acréscimo do inciso VII, ambos do mesmo parágrafo e artigo do referido diploma legal municipal e, finalmente, da Lei Municipal nº 14.938/09 e Lei Municipal nº 8.989/79.

Faço saber que a Câmara, em sessão de 19 de outubro de 2016, decretou a seguinte lei:

Art. 1º O art. 33, § 2º, da Lei Municipal nº 14.660/07, fica alterado, passando a ter a seguinte redação:

“§ 2º Na hipótese de mudança para cargo de carreira diversa do mesmo quadro, em razão de concurso público de acesso, durante o período a que se refere o “caput” deste artigo não haverá a necessidade de reinício de cômputo de tempo para efeito do cumprimento do estágio probatório, considerando, assim, o tempo já computado no cargo anterior.”

Art. 2º O inciso VI, do § 5º, do art. 33 da Lei Municipal nº 14.660/07, passa a ter a seguinte redação:

“VI - exercício de cargo de provimento em comissão na Administração Direta, cuja natureza das atividades esteja relacionada com as atribuições próprias do cargo efetivo titularizado pelo servidor, bem como, os afastamentos em que o servidor estiver prestando serviços em cargos de comissão nos órgãos da Rede Municipal e da Câmara Municipal de São Paulo.”

Art. 3º Fica acrescido o inciso VII ao § 5º do art. 33 da Lei Municipal nº 14.660/07, passando o mesmo a ter a seguinte redação:

“VII - licença-maternidade.”

Art. 4º O § 4º do art. 15 da Lei Municipal nº 14.660/07, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 15.
§ 4º As horas-atividade que compõem a Jornada Básica de 30 (trinta) horas semanais do Professor de Educação Infantil destinam-



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

se ao desenvolvimento de atividades educacionais, trabalho coletivo com a equipe escolar, de formação permanente e reuniões pedagógicas, sendo 3 (três) horas de trabalho coletivo e 2 (duas) horas em local de livre escolha.”

Art. 5º No computo do Prêmio de Desempenho Educacional, instituído pela Lei Municipal no 14.938/09, não poderá haver desconto das faltas abonadas.

Art. 6º O art. 59 da Lei Municipal nº 8.989/79 passa a vigorar acrescido de parágrafo único, com a seguinte redação:

“Art. 59.
Parágrafo único. É vedada a restrição ao pagamento de títulos remuneratórios e das vantagens de ordem pecuniária previstas no art. 89 desta lei, em caso de acúmulo lícito de cargos.”

Art. 7º O art. 89 da Lei Municipal nº 8.989/79, passa a vigorar acrescido de parágrafo, com a seguinte redação:

“Art. 89.
§ 1º Em caso de acúmulo lícito de cargos, a remuneração compreende as percepções de vencimentos e vantagens de ordem pecuniárias decorrentes de cada cargo, ficando vedada a restrição ou percepção por apenas um dos cargos.
§ 2º O funcionário que receber dos cofres públicos vantagem indevida será responsabilizado, se tiver agido de má fé. Em qualquer caso, responderá pela reposição da quantia que houver recebido, solidariamente com quem tiver autorizado o pagamento.
Revogam-se as disposições em contrário ao estabelecido nesta lei, especialmente, o parágrafo único do inciso IV da Lei Municipal nº 12.858/99 e § 2º, do art. 1º da Lei Municipal nº 13.598/03.”

Art. 8º As despesas decorrentes da implantação desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 9º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de São Paulo, 19 de outubro de 2016.

ANTONIO DONATO
Presidente

ARS/okm